



EMENDA Nº –
(à Medida Provisória nº 677, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

.....

§ 8º-A. Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

§ 8º-B. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na legislação vigente, o repasse para as tarifas dos consumidores, do custo de aquisição de energia elétrica proveniente de geração distribuída é limitado ao Valor Anual de Referência – VR. Este, por sua vez, é o preço médio resultante dos leilões de energia nova realizados nos anos “A-5” e “A-3”.





Com o advento da contratação da energia eólica a preços competitivos e a licitação de usinas hidrelétricas na Amazônia a preços ainda mais competitivos, o limite de repasse para as tarifas, dado pelo VR, que na prática impõe um preço teto para a contratação da geração distribuída, tem se concretizado em valores em um patamar de preços que inviabilizam a contratação da geração distribuída.

No sentido de possibilitar a adoção de um sinal econômico que viabilize a contratação de geração distribuída, propõe-se que o limite de repasse, e por consequência, o valor do teto para a contratação dessa energia, seja estabelecido pelo maior valor entre o VR já utilizado, e o Valor Anual de Referência Específico – VRES, a ser calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

Dessa forma, no cálculo do VRES, a EPE considerará as condições técnicas de contratação da geração distribuída e as especificidades de cada fonte, obtendo um valor que viabilize a contratação da geração distribuída, que evita investimentos em redes de transmissão e distribuição, e, ao ser viabilizada, propiciará maior segurança no suprimento de energia elétrica, pilar do modelo introduzido pela Lei n. 10.848, de 2004.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE

Sala das Sessões, em

